



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 006/2026/GPAMM

OBJETO: Recomenda ao Consórcio Interfederativo de Desenvolvimento de Rondônia (CINDERONDÔNIA) a adoção de medidas preventivas para assegurar a observância dos requisitos legais e regulamentares relativos à utilização de orçamento estimado sigiloso em suas licitações e da orientação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia sobre a matéria, com vistas à preservação da competitividade, da isonomia, da transparência e da lisura dos procedimentos licitatórios.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, por intermédio do Procurador de Contas infra-assinado, no exercício das atribuições constitucionais e legais previstas nos arts. 127, 129 e 130 da Constituição Federal, nos arts. 80 e 98-H da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, expede a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir delineadas.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, compete ao Ministério Público de Contas exercer a guarda da lei e a fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além das demais atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;^[1]

CONSIDERANDO que, no desempenho dessa missão institucional, é facultado ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos e entidades da Administração Pública, visando à prevenção de irregularidades, ao aperfeiçoamento da gestão pública e à indução de boas práticas administrativas, podendo requisitar sua adequada divulgação e resposta por escrito, na forma do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993;^[2]

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Ministério Público de Contas, aprovado pela Resolução n. 02/2026/CPMPC, prevê a expedição de notificações recomendatórias e a atuação preventiva, corretiva e pedagógica como instrumentos de aperfeiçoamento da gestão pública, atribuindo aos Procuradores de Contas competência para sua adoção no âmbito de suas funções institucionais, nos termos dos arts. 2º, incisos XVII e XIX, e 29, incisos XV e XIX, alínea “b”;^[3]

CONSIDERANDO que a Constituição Federal submete a gestão pública ao controle de legalidade, legitimidade e economicidade (art. 70), e que a Lei Federal n. 14.133/2021 atribui especial relevo ao planejamento, à motivação, à eficiência, à economicidade, à competitividade, à transparência, à governança e à gestão de riscos nas contratações públicas (arts. 5º e 11), estruturando seu controle sob perspectiva preventiva e baseada em riscos (arts. 169 e 170);

CONSIDERANDO que licitação é o mecanismo constitucionalmente imposto para assegurar a observância do princípio da competitividade, qualificando-se como instrumento imprescindível para que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa, mediante critérios objetivos que garantam a igualdade de oportunidades entre os licitantes (art. 37, inciso XXI);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei Federal n. 14.133/2021, compete à alta administração implementar processos e estruturas de governança, inclusive de gestão de riscos e controles internos, destinados a avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos;^[4]

CONSIDERANDO que o art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021 exige que o valor estimado seja compatível com os preços praticados pelo mercado e prevê, em seu § 1º, diferentes parâmetros para sua aferição, admitida sua utilização de forma combinada ou não, cabendo à Administração justificar tecnicamente a metodologia e as fontes efetivamente utilizadas;

CONSIDERANDO que os arts. 3º, inciso I, e 8º, *caput* e § 1º, inciso IV, da Lei Federal n. 12.527/2011^{[5][6]} consagram a publicidade como preceito geral e impõem aos órgãos e às entidades públicas a divulgação de informações de interesse coletivo relativas aos procedimentos licitatórios, devendo eventual diferimento da publicidade do orçamento observar os pressupostos e os limites previstos no art. 24 da Lei Federal n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o art. 24 da Lei Federal n. 14.133/2021 admite a atribuição de caráter sigiloso ao orçamento estimado da contratação, desde que justificada, e que a motivação sobre o momento de sua divulgação integra a fase preparatória, nos termos do art. 18, inciso XI, constituindo o diferimento da publicidade uma faculdade a ser exercida em consonância com as circunstâncias da contratação e com a finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa;^[7]

CONSIDERANDO que o sigilo do orçamento não alcança o detalhamento dos quantitativos e as demais informações necessárias à elaboração das propostas, tampouco pode ser oposto aos órgãos de controle interno e externo, sendo obrigatória a indicação do preço estimado ou do máximo aceitável no edital quando adotado o critério de julgamento por maior desconto, conforme o art. 24, *caput*, inciso I e parágrafo único, da Lei Federal n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública devem também se pautar pelo princípio da publicidade, insito no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e inserto dentre aqueles elencados no art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021, admitido o diferimento da divulgação do orçamento estimado nas condições estabelecidas nos arts. 13, parágrafo único, inciso II, e 24 da mesma Lei;

CONSIDERANDO que, no âmbito do CINDERONDÔNIA, o art. 9º da Resolução n. 017/2023^[8] condiciona a adoção do sigilo à apresentação de justificativa, enquanto a Resolução n. 020/2023^[9] exige motivação quanto ao momento de divulgação do orçamento, no art. 11, inciso XII, ^[10] assegura o acesso permanente dos órgãos de controle, no art. 12, § 2º, e estabelece, no § 5º do mesmo artigo, a publicidade do valor estimado ou máximo aceitável imediatamente após o encerramento do envio de lances, devendo essas disposições ser aplicadas em conformidade com o art. 24 da Lei Federal n. 14.133/2021;^[11]

CONSIDERANDO que este Ministério Público de Contas, por intermédio da Notificação Recomendatória n. 002/2026/GPWAP, de 23 de janeiro de 2026,^[12] dirigida à Presidência e à Diretoria Executiva do CINDERONDÔNIA, recomendou a indicação expressa do valor estimado ou de referência nos avisos de licitação publicados pelo Consórcio, ressalvadas as situações legalmente amparadas, em reforço aos deveres de transparência, publicidade e promoção da competitividade;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por meio do Acórdão AC1-TC 00083/26, ao examinar o Pregão Eletrônico n. 90040/2024 desse Consórcio, recomendou ao seu Diretor Executivo que, nos futuros certames em que optar pelo sigilo do orçamento, "apresente justificativa expressa e circunstanciada, realizada na fase preparatória do

certame e lastreada nas peculiaridades do caso concreto, de modo a garantir a estrita observância ao disposto no art. 24 da Lei n. 14.133/2021" (item VI);^[13]

CONSIDERANDO que, em consultas de rotina realizadas por este Gabinete ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), foram identificados nove avisos de licitação promovidos pelo CINDERONDÔNIA, **todos com indicação de orçamento estimado sigiloso**, conforme quadro a seguir, que reúne a identificação dos certames, os links de acesso e as referências às justificativas localizadas nos editais e respectivos anexos:

Pregão Eletrônico	Objeto (resumo)	Processo administrativo	Data prevista de abertura	PNCP	Pág. da justificativa PDF	Itens
002/2026	Café e açúcar	0000054.13.01-2025	16/10/2026	Acessar	62 a 64	12.2 e 12.13
003/2026	Condicionadores de ar	0000053.13.01-2025	13/10/2026	Acessar	77 a 79	12.2 e 12.13
004/2026	Fórmulas	0000108.13.01-2026	13/10/2026	Acessar	69 a 71	12.2 a 12.9
005/2026	Colchões hospitalares	0000287.01.01-2024	16/10/2026	Acessar	69 a 71	12.2 e 12.13
006/2026	Água e gás GLP	0000040.13.01-2025	15/10/2026	Acessar	75 a 78	16.2 e 16.13
007/2026	Alimentos não perecíveis e correlatos	0000137.13.01-2025	26/10/2026	Acessar	72 a 74	6.2 e 6.13
008/2026	Materiais saneantes, higienização e limpeza	0000153.02.01-2024	26/10/2026	Acessar	91 a 93	6.2 e 6.13
010/2026	Medicamentos	0000138.13.01-2025	03/11/2026	Acessar	97 a 99	10.2 e 10.13
011/2026	Medicamentos – parte 2	0000290.13.01-2026	03/11/2026	Acessar	75 a 77	10.2 e 10.13

Fonte: cadastros do PNCP, editais e adendos vinculados aos registros indicados no quadro, consultados em **08.10.2026**.

CONSIDERANDO que o exame preliminar dos editais e respectivos anexos evidencia, justificativas para adoção do orçamento estimado sigiloso, a utilização de fundamentos semelhantes, com reprodução de trechos de idêntico teor, embora os certames envolvam objetos distintos, ressalvado que o acervo documental examinado, por não abranger a integralidade dos documentos da fase preparatória, não permitiu aferir, nesta etapa, a eventual existência de elementos complementares de motivação vinculados às peculiaridades de cada contratação;

CONSIDERANDO que a proximidade das sessões públicas, aliada à adoção do orçamento estimado sigiloso em certames de objetos distintos evidenciam a oportunidade de atuação preventiva destinada a reforçar a observância dos requisitos legais e regulamentares e da orientação expedida pelo Tribunal de Contas, preservando-se a competitividade, a isonomia, a transparência e a lisura dos procedimentos;

CONSIDERANDO, por fim, que a presente atuação possui caráter geral e prospectivo, voltado aos procedimentos em curso e às futuras contratações do Consórcio, preservando a competência administrativa para decidir, de forma motivada, sobre a conveniência do sigilo nas hipóteses legalmente admitidas, sem antecipação de juízo conclusivo acerca da suficiência das justificativas localizadas nos editais e respectivos anexos ou de responsabilidade individual;

Diante do quadro fático e normativo delineado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no exercício de sua função preventiva e orientativa, **RECOMENDA** ao

CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE DESENVOLVIMENTO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Presidente, de seu Diretor-Executivo e das unidades administrativas competentes, que adote as seguintes providências:

I) ASSEGURE, nos procedimentos licitatórios em curso e nos futuros certames em que optar pelo orçamento estimado sigiloso, a existência, nos respectivos autos, de justificativa expressa e circunstanciada para a medida, elaborada na fase preparatória e vinculada às peculiaridades de cada contratação, com a indicação do momento de divulgação, observados os arts. 18, inciso XI, e 24 da Lei Federal n. 14.133/2021 e a orientação contida no item VI do Acórdão AC1-TC 00083/26;

II) GARANTA a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações indispensáveis à formulação das propostas, inclusive especificações, condições de fornecimento e obrigações a serem assumidas, preservando a igualdade de acesso entre os interessados e observando a obrigatoriedade de divulgação do preço estimado ou máximo aceitável no edital nas hipóteses de julgamento por maior desconto;

III) OBSERVE, nos pregões regidos pela Resolução n. 020/2023/CINDERONDÔNIA, o marco de divulgação estabelecido no art. 12, § 5º, tornando público o valor estimado ou máximo aceitável imediatamente após o encerramento do envio de lances, com registro da divulgação no sistema eletrônico e nos autos, de modo a assegurar informação uniforme aos participantes;

IV) MANTENHA nos autos a documentação que sustenta a estimativa de preços e a decisão de atribuir-lhe caráter sigiloso, assegurando acesso integral aos órgãos de controle interno e externo e a adequada proteção das informações durante o período de sigilo, de modo a prevenir sua divulgação seletiva ou o acesso privilegiado por interessados;

V) VERIFIQUE, previamente à realização das sessões públicas dos certames em curso, o atendimento dos requisitos legais e regulamentares relativos à adoção do orçamento estimado sigiloso e, caso identifique desconformidades, **ADOTE** as providências de saneamento cabíveis, inclusive com a eventual suspensão administrativa temporária dos procedimentos afetados, quando necessária à correção das falhas, mediante decisão motivada e pelo tempo indispensável à regularização, condicionando a retomada ao saneamento, e nas alterações do edital, deverão ser observadas as exigências de nova divulgação e de recomposição dos prazos previstas no art. 55, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, ressalvadas as modificações que não comprometam a formulação das propostas;

VI) PROMOVA a ciência desta Notificação Recomendatória às unidades de planejamento e contratação, aos pregoeiros e respectivas equipes de apoio, à assessoria jurídica e ao controle interno, para que, no âmbito de suas atribuições e observada a segregação de funções, acompanhem o atendimento dos requisitos relativos ao orçamento estimado sigiloso e da orientação constante do item VI do Acórdão AC1-TC 00083/26;

VII) INFORME a este Ministério Público de Contas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento desta Notificação Recomendatória, as providências adotadas em relação aos certames relacionados no quadro supra, bem como **COMUNIQUE**, ainda, as eventuais deliberações adotadas em atendimento ao item V tão logo proferidas e antes da realização da respectiva sessão pública.

REGISTRA-SE que a presente Notificação Recomendatória possui natureza preventiva, orientativa e pedagógica, destinando-se ao fortalecimento da governança das contratações públicas e à indução de boas práticas administrativas, de modo que a eventual constatação, em procedimentos específicos de fiscalização, da inobservância das obrigações legais relativas ao orçamento estimado sigiloso ou de irregularidades que comprometam a competitividade, a isonomia ou a lisura dos certames poderá ensejar, quando presentes os respectivos pressupostos legais, a adoção das medidas de controle externo cabíveis, inclusive a formulação de representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e a apuração das responsabilidades eventualmente incidentes.

ESCLARECE-SE, por fim, que a presente Notificação Recomendatória não reflete nem vincula a atuação autônoma do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por se tratar de orientação

preventiva e pedagógica expedida com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/1993, combinado com o art. 98-H da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, destinada a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho - RO, 09 de outubro de 2026.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Art. 80. Compete aos membros do Ministério Público de Contas, em sua missão de fiscal da Administração Pública, da lei e de sua execução, de defensor da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Lei Complementar nº.799/14) I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante ao Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário; II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal, sendo obrigatória sua audiência nos processos de tomada ou prestação de contas e nos concernentes aos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões; III - promover, junto ao Tribunal de Contas, representação em face dos agentes públicos do Estado ou municípios que se omitirem da obrigação de adotar as providências que visem ao recebimento dos créditos oriundos das decisões proferidas no âmbito desta Corte. (Redação dada pela Lei Complementar nº. 693/12) IV - interpor os recursos permitidos em lei.

Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14).

[2] Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:[...] Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências: [...] IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

[3] Art. 2º O Ministério Público de Contas tem como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, tendo por finalidade: [...] XVII - expedir requisições, notificações recomendatórias, recomendações e orientações administrativas visando à melhoria da gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover, fixando, se for o caso, prazo razoável para a adoção das medidas cabíveis; [...] XIX - promover atuação preventiva, corretiva e pedagógica; [...]

Art. 29. Compete aos Procuradores de Contas:[...] XV - expedir ofícios, notificações, recomendações, orientações e requisições de documentos e informações no âmbito de suas atribuições; [...] XIX - instaurar procedimentos administrativos, inclusive preliminares de apuração, bem como adotar quaisquer outras medidas tendentes ao exame de fatos concernentes à realização de sua finalidade constitucional, podendo, para tanto: a) requisitar informações, esclarecimentos, exames, perícias e documentos relativos aos atos de utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos; b) expedir notificações recomendatórias concernentes aos atos de utilização, arrecadação, guarda, gerenciamento ou administração de dinheiros, bens e valores públicos; [...]

[4] Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:[...] Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no *caput* deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.[...]

[5] Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

[6] Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; [...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo: [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

[7] Art. 24. **Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas**, e, nesse caso: I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo; II - (VETADO). Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação. (Destaquei).

[8] Art. 9º Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto. Disponível em: <https://zeropapel4.cinderondonia.ro.gov.br/transparencia/documento/ver/Af8151353C46CB04FA5827C99F72/>

[9] Dispõe sobre o regulamento do pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito do CINDERONDÔNIA e dá outras providências. <https://cinderondonia.ro.gov.br/cms/upload-images/documentos/6d077074-226b-4cd1-88c6-af90d0111c28.pdf>

[10] Art. 11 A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...] XII - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24, da Lei Federal nº 14.133, de 2021

[11] Art. 12 O edital de licitação conterá as seguintes informações, dentre outras: [...] § 2º O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.[...] § 4º O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no § 3º do art. 7º da Lei Federal

nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no art. 20 do Decreto Federal no 7.724, de 16 de maio de 2012 e art. 24, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. § 5º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

[12] De autoria do Procurador William Afonso Pessoa. <https://mpc.ro.gov.br/wp-content/uploads/2026/06/NR-002-2024.pdf>

[13] TCE-RO. Acórdão AC1-TC 00083/26. Processo n. 03867/24. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. 1ª Câmara. Sessão virtual de 30 de março a 3 de abril de 2026. Itens IV e VI do dispositivo, p. 5. Fundamentos do voto, §§ 57–62, pp. 29–31. Inteiro teor do acórdão: <https://tzero.tc.br/AbrirPdfConvidado/728b9c33c92553bb432d4d6d74aa58d9>

Itens IV e V: IV – Afastar a responsabilidade atribuída ao senhor Willian Luiz Pereira (CPF n. ***.015.712-**), Diretor Executivo do CINDERONDÔNIA, por não existir a seguinte irregularidade, elencada na DM 0076/2025-GCJEPPM (ID 1763363): Conduta 5: definir o sigilo do valor estimado da contratação com base apenas em norma infralegal, sem respaldo técnico, amparando-se exclusivamente no art. 12 da Resolução n. 020/2023/CINDERONDÔNIA — norma infralegal, descumprindo o disposto no art. 18, inciso I, § 1º, inciso VI c/c art. 24, da Lei n. 14.133/21.

VI – **Recomendar** ao senhor Willian Luiz Pereira (CPF n. ***.015.712-**), Diretor Executivo do CINDERONDÔNIA, ou a quem vier a lhe substituir, que, para que, **nos futuros certames em que optar pelo sigilo do orçamento, apresente justificativa expressa e circunstanciada, realizada na fase preparatória do certame e lastreada nas peculiaridades do caso concreto**, de modo a garantir a estrita observância ao disposto no art. 24 da Lei n. 14.133/2021. (Destaquei).



Documento assinado eletronicamente por **ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, Procurador**, em 09/10/2026, às 12:35, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1129493** e o código CRC **561196D5**.

Referência: Processo nº 007177/2026

SEI nº 1129493

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO
www.mpc.ro.gov.br